



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0005600-94.2016.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005600-94.2016.4.01.4100
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE RIO CRESPO
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947-A
RELATOR(A): JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 0005600-94.2016.4.01.4100

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal para que o Município de Rio Crespo seja compelido a tomar medidas voltadas a conferir concretude às disposições da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



VOTO

Mérito

A presente ação foi ajuizada para determinar ao Município de Rio Crespo que promova a regularização e correta implantação do Portal da Transparência, conforme as disposições da Lei Complementar n. 131/2009, da Lei n. 12.527/2011 e do Decreto n. 7.185/2010, bem como que a União suspenda as transferências voluntárias para o município enquanto este não estiver em funcionamento.

Pelo juízo de origem, foi julgado improcedente o pedido.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

1. RELATORIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF, qualificado nos autos, com pedido de tutela de evidência, contra o MUNICIPIO DE RIO CRESPO, objetivando que o requerido seja compelido a tomar medidas voltadas conferir concretude as disposições da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

Disse que: i) foi constatado, por meio do procedimento administrativo n. 1.31.000.001303/2013-41 que o requerido vem descumprindo reiteradamente as disposições da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e da Lei Complementar n. 131/2009; ii) realizou avaliação de varios portais e ferramentas de comunicação usadas por prefeituras e governos estaduais, sendo encaminhado ao requerido recomendação a ser cumprida no prazo de 120 (cento e vinte) dias com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente; iii) após escoado o prazo, foi realizado novo diagnóstico e verificado que as irregularidades persistiam.

Requeriu: i) concessão de liminar; ii) que o requerido seja compelido a implantar portal da transparência, com a prestação de contas (relatório de gestão) do ano anterior, relatórios estatísticos; iii) condenação do réu em honorários; iv) procedência total dos pedidos.

Inicial instruída com documentos (fls. 12/36).

Pelo Juízo foi determinada a intimação do réu para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 38). Regulamente intimado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 50.



As fls. 51, pelo Juízo foi designada audiência de conciliação, que foi realizada as fls. 71/72.

Processo Inspeccionado a fl. 74.

Pelo juízo foi determinado que o MPF informasse se o requerido adotou as providências requeridas na inicial (fl. 76), ônus que posteriormente foi atribuído ao requerido (fl. 79).

O município requerido se manifestou as fls. 96/97, informando o cumprimento dos pedidos iniciais.

Manifestação do MPF as fls. 119/120v, informando que o réu cumpriu o pedido inicial, pretendendo a improcedência do pedido. Relatado. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não foram suscitadas questões preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em face do requerido, com o objetivo de compeli-lo ao cumprimento da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar n. 131/2009.

Ocorre que no decorrer da instrução processual restou demonstrada a regularidade das informações mínimas prestadas pelo requerido. Isso porque, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 11.257/2011 (Lei de Acesso a Informação), foram excepcionados do cumprimento das regras de transparência os Municípios que possuíssem até 10.000 (dez mil) habitantes.

A estes foi considerado suficiente a divulgação de informações quanto à execução orçamentária e financeira (receitas e despesas públicas), in verbis:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao publi



co;

II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III registros das despesas;

IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;



VII indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 738 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Note-se que o Município de Rio Crespo se encaixa na exceção disposta em lei conforme informação trazida pelo próprio autor da demanda (fl. 120), sendo, portanto, incontroverso que este cumpriu as regras atinentes ao acesso de informações.

Assim sendo, a improcedência é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos feitos na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei da Ação Popular (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.220.667MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consoante disposto no art. 8º da Lei n. 11.257/2011 (Lei de Acesso à informação), foram excepcionados do cumprimento das regras de transparência os municípios que possuíssem até 10.000 (dez mil) habitantes, como é o caso do Município de Rio Crespo.

Correta, portanto, a sentença, uma vez que o município se enquadra na



exceção prevista na referida lei.

Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, ademais quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.

Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial.

É como voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0005600-94.2016.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005600-94.2016.4.01.4100

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE RIO CRESPO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947-A

E M E N T A



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. PENDÊNCIAS. PROVIDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DESPROVIDA.

1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal para que o Município de Rio Crespo seja compelido a tomar medidas voltadas a conferir concretude às disposições da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação).
2. Consoante disposto no art. 8º da Lei n. 11.257/2011 (Lei de Acesso à informação), foram excepcionados do cumprimento das regras de transparência os municípios que possuíssem até 10.000 (dez mil) habitantes, como é o caso do Município de Rio Crespo.
3. Correta, portanto, a sentença, uma vez que o município se enquadra na exceção prevista na referida lei.
4. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.
5. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, sobretudo quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.
6. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2022.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

